



LEI Nº 12.430, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024 - 06.02.2024.

Autor: Deputado Claudio Ferreira

Estabelece sanções aos ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação de sanções a ocupantes de propriedades privadas rurais e urbanas comprovadamente enquadrados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica vedado aos ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas:

- I- receber auxílio e benefícios de programas sociais do Estado de Mato Grosso;
- II- tomar posse em cargo público de confiança;
- III- contratar com o Poder Público Estadual.

§ Parágrafo único As vedações perdurarão até o cumprimento integral da pena aplicada ao indivíduo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de fevereiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

(Declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo STF na ADI nº 7715, julgada em 28/02/2025, publicada em 17/03/2025)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.